

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 005.750/2011-3	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇAS RECURSAIS: R005 - (Peça 230), R006 - (Peça 231) e R007 - (Peça 232).
UNIDADE JURISDICIONADA: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Sergipe.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 6671/2015-Segunda Câmara - (Peça 178).

NOME DOS RECORRENTES	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Lindemberg Oliveira de Araujo (R005)	N/A	9.9.3, 9.10 e 9.11
João Alves do Nascimento (R006)	N/A	9.9.1, 9.10 e 9.11
Adriana Lea de Araujo Macedo Fraga (R007)	N/A	9.9.2, 9.10 e 9.11

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 6671/2015-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DOS RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Lindemberg Oliveira de Araujo	09/10/2015 - SE (Peça 215)*	09/11/2015 - SE	Não
João Alves do Nascimento	09/10/2015 - SE (Peça 200)*	09/11/2015 - SE	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que os recorrentes foram devidamente notificados nos seus endereços, conforme contido na pesquisa de endereço de peça 181, p. 3 e 5, e de acordo com o disposto no art. 179, II do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia **13/10/2015**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **27/10/2015**.

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Adriana Lea de Araujo Macedo Fraga	14/10/2015 - SE (Peça 205)*	09/11/2015 - SE	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no seu endereço, conforme contido na pesquisa de endereço de peça 181, p. 4, e de acordo com o disposto no art. 179, II do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que

houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia **15/10/2015**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **29/10/2015**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?

Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 147/2011-TCU-Plenário, em razão da constatação, em relatório de auditoria, de irregularidades na celebração e na execução do Convênio 2.257/2008, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe (SES/SE), apreciado por meio do Acórdão 6671/2015-TCU-Segunda Câmara (peça 178), que aplicou multa a Lindemberg Oliveira de Araujo, João Alves do Nascimento e Adriana Lea de Araujo Macedo Fraga.

Em essência, restou configurado nos autos a indevida contratação do Sergipetec por dispensa de licitação (Contrato 157/2008), pois o desenvolvimento de sistemas de informação não estava contemplado nas atividades do contrato de gestão da Sergipetec, tanto assim que na execução da questionada contratação, a organização social subcontratou os respectivos serviços, evidenciando não possuir, de modo próprio, estrutura, ou até mesmo capacidade técnica, para a consecução do objeto pactuado, e os recorrentes, como membros do grupo de trabalho designado pela SES/SE, foram responsabilizados pela contratação indevida (peça 179, p. 1, itens 4 e 5, p. 3-4, itens 26 a 31).

Devidamente notificados, os recorrentes interpuseram as peças recursais intempestivas.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Nas peças ora em exame (peças 230 a 232), os recorrentes apresentam peças com conteúdo similar e argumentam, em síntese, que:

i. eram do Grupo de Trabalho Técnico de apoio a licitações e contratos, na Secretaria de Estado da Saúde, sem o poder típico das comissões de licitação, assim, todos os atos preparatórios desenvolvidos pelo referido Grupo necessariamente tramitavam por outras instâncias, para as devidas deliberações (p. 2);

ii. a matéria tratada nos autos é controversa, tanto que o procurador do Estado de Sergipe e o representante do Ministério Público Especial no TCU manifestaram se no sentido de que a empresa contratada possuía escopo para a contratação por dispensa de licitação, e o último opinou pela absoluta ausência de culpa dos recorrentes (p. 2);

iii. se instâncias técnico-jurídicas altamente qualificadas não viram impropriedade na contratação por dispensa de licitação, como entender a razoabilidade de imputação de culpa aos integrantes de um Grupo de Apoio (p. 2);

iv. quando à ausência de pesquisa de preço de mercado para o serviço a ser executado, salienta que nos autos constaram tabela de preços para os serviços, e, como se trata de serviço especializado e por demanda, há restrição no escopo de tal pesquisa, ademais o MPTCU não levantou nenhuma questão quanto à coleta de preço pelo Grupo de Trabalho. (p. 2);

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 6671/2015-Segunda Câmara?	Sim
---	------------

Os recorrentes ingressaram com recurso inominado. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer dos recursos de reconsideração, interpostos por Lindemberg Oliveira de Araujo, João Alves do Nascimento e Adriana Lea de Araujo Macedo Fraga, por restarem intempestivos e não apresentarem fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência aos recorrentes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 05/02/2016.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - Mat. 4604-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------